



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI nº 3.744, de 2000**

(Apensos: PL nº 3.262, de 2008, e PL nº 4.097, de 2008)

Institui o Conselho de Gestão Fiscal e dispõe sobre sua composição e forma de funcionamento, nos termos do art. 67 da lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: Deputado **HILDO ROCHA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto do Poder Executivo pretende instituir o Conselho de Gestão Fiscal - CGF, de que trata o art. 67 da lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, órgão de deliberação coletiva, integrante da administração pública federal, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a participação de representantes da União, dos estados, dos municípios e de entidades técnicas representativas da sociedade.

Conforme o art. 2º do Projeto de Lei, o CGF tem por finalidade estabelecer as diretrizes gerais para o acompanhamento e avaliação permanente da política e da operacionalidade da gestão fiscal, competindo-lhe:

*I - harmonizar e coordenar as práticas relativas à gestão fiscal entre todos os entes da Federação;*

*II - disseminar práticas de eficiência na alocação e execução do gasto público, arrecadação, controle do endividamento e transparência da gestão fiscal;*

*III - editar normas gerais para consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal;*

*IV - adotar normas e padrões mais simples para os pequenos municípios, bem como outros necessários ao controle social;*

*V - divulgar análises, estudos e diagnósticos;*

*VI - instituir premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios no desenvolvimento social e na gestão fiscal, na forma prevista em regimento interno;*

*VII - atualizar os modelos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal; e*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

*VIII- elaborar o seu regimento interno.*

No art. 3º, o Poder Executivo propõe uma composição para o CGF de quinze membros e respectivos suplentes assim distribuídos:

I - seis representantes da União, sendo três do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário e um do Ministério Público da União;

II - quatro representantes dos Estados, sendo um do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário e um do Ministério Público;

III - dois representantes dos Municípios, sendo um do Poder Executivo e um do Poder Legislativo; e

IV - um representante de cada uma das seguintes entidades:

a) Conselho Federal de Contabilidade;

b) Conselho Federal de Economia; e

c) Conselho Federal de Administração.

O § 1º do mesmo artigo dispõe que os representantes e respectivos suplentes do CGF serão indicados da seguinte forma:

I - dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, pelo Presidente da República;

II - dos Poderes Legislativos federal, estadual e municipal, pelo Presidente do Senado Federal;

III - dos Poderes Judiciários federal e estadual, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal; e

IV - dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, pelo Procurador Geral da República.

Conforme o § 2º, os membros do CGF serão designados pelo Presidente da República com mandato de dois anos, permitida uma recondução.

No § 3º é previsto que o CGF reunir-se-á ordinariamente a cada quadrimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação deste ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo mínimo de cinco dias entre a convocação e a realização da reunião.

As reuniões do CGF serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos (§ 4º). O CGF deliberará por meio de resoluções, que serão publicadas no Diário Oficial da União (§ 5º).

O CGF, conforme art. 5º, será presidido por um de seus integrantes, dentre os representantes da União, indicado pelo Presidente da República, e disporá de uma Secretaria Executiva que lhe prestará apoio técnico e administrativo. A Secretaria Executiva do CGF será definida em decreto do Poder Executivo Federal.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

O art. 7º prevê que as funções de membro do CGF não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício prestação de serviços de relevante interesse público.

De acordo com a EM Interministerial nº 299/MP/MF, o projeto atendeu originalmente a determinação de envio prescrita pelo Congresso Nacional no art. 92, da lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000 (lei de diretrizes orçamentárias para 2001). Informa ainda que o projeto não prevê a criação de estrutura administrativa para o funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, devendo as despesas necessárias ao seu funcionamento correr à conta de dotações orçamentárias do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou por unanimidade, na forma do substitutivo apresentado pelo nobre relator Deputado Eudes Xavier, o Projeto de Lei nº 3.744/00 encaminhado pelo Poder Executivo e os Projetos de Lei nºs 3.262/08, do Dep. Vital do Rêgo Filho, e 4.097/08, do Dep. José Linhares, devidamente pensados. Não foram apresentadas emendas ao projeto. Esse substitutivo corrigiu uma série de omissões e falhas do projeto original do Poder Executivo, destacando-se em especial a omissão na composição no Conselho de Gestão Fiscal de representantes da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União.

**O Projeto de Lei nº 3.262, de 2008**, do Dep. Vital do Rêgo Filho vincula o Conselho de Gestão Fiscal ao Ministério da Fazenda. A indicação por parte do Presidente da República ficaria restrita ao único representante do Poder Executivo federal. À composição do Conselho seriam acrescentados representantes do Tribunal de Contas da União, das Cortes de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e da Ordem dos Advogados do Brasil.

As reuniões ordinárias do CGF seriam trimestrais, e as extraordinárias dependeriam da convocação de dois terços de seus membros. As reuniões seriam sempre públicas, e as deliberações do colegiado dependeriam dos votos de três quintos dos membros presentes ou, em se tratando de matéria que não constava do ato convocatório, de quatro quintos dos membros do colegiado. As resoluções do Conselho seriam de domínio público.

No **Projeto de Lei nº 4.097, de 2008**, elaborado no âmbito do então Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica, a composição do Conselho de Gestão Fiscal se resumiria a quatro representantes do Poder Executivo federal, um do TCU, um do Senado, um da Câmara, um do Conselho Nacional de Justiça, um do Ministério Público da União, dois dos Secretários Estaduais de Fazenda; outros dois dos Secretários Municipais, um do Conselho Federal de Contabilidade, outro do de Economia e dois representantes da “comunidade acadêmica e profissional”.

Admitir-se-ia uma recondução de membro, salvo a de titular de cargo ou função. Resoluções exigiriam os votos de dois terços dos conselheiros, mas recomendações poderiam ser aprovadas por maioria absoluta.

Os projetos sob análise sujeitam-se à apreciação conclusiva das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Foram abertos prazos para apresentação de emendas perante a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público nos anos de 2001, 2003, 2006, 2007 e 2011, sem que fosse oferecida qualquer sugestão de aperfeiçoamento do projeto principal ou dos substitutivos apresentados pelos relatores anteriormente designados.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, foi apresentada a Emenda nº 01/2012, que propõe dezenove membros para o CGF, distribuídos da seguinte forma: I – seis representantes da União, sendo três do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário e um do Ministério Público da União; II – seis representantes dos Estados, sendo três do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário e um do Ministério Público; III – quatro representantes dos Municípios, sendo três do Poder Executivo e um do Poder Legislativo.

### II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação emitir parecer sobre a compatibilidade e a adequação financeira e orçamentária, além de se pronunciar quanto ao mérito da proposição apresentada.

Quanto ao exame da **adequação orçamentária e financeira**, o Projeto de Lei do Poder Executivo, bem como os projetos apensados e o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tratam do cumprimento do disposto no § 2º do art. 67 da LRF, que remete à lei ordinária a tarefa de dispor sobre a composição e o funcionamento do conselho de gestão fiscal.

A Exposição de Motivos do projeto do Poder Executivo informa que o projeto não prevê a criação de nova estrutura administrativa para o funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, devendo as despesas necessárias ao seu funcionamento correr à conta de dotações orçamentárias do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

O funcionamento do CGF se apoiará na estrutura já existente da administração pública federal, e poderá contar com servidores requisitados de outros órgãos e poderes, com ônus para o cedente.

Em relação ao **mérito**, o projeto e as demais proposições atendem a uma necessidade identificada desde a edição da LRF, que é a de criar e instalar o Conselho de Gestão Fiscal, órgão que poderia resolver muitos problemas relacionados à **interpretação e à harmonização** de procedimentos relativos às práticas de gestão fiscal no âmbito de todas as esferas e poderes da União.

O CGF terá um papel relevante como órgão federativo capaz de inibir a proliferação de interpretações e entendimentos que desvirtuaram os princípios da gestão fiscal responsável, expediente conhecido como “contabilidade criativa”. Ademais, o CGF garantirá a padronização das prestações de contas, como previsto no art. 67 da LRF, definido critérios e diretrizes capazes de orientar a ação dos tribunais de contas em toda a federação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Vale salientar que a extrapolação de limites da LRF pelos entes da federação, sem a devida responsabilização dos agentes responsáveis, foi possibilitada, na maior parte das vezes, pela aceitação, por parte de alguns órgãos auxiliares de controle externo, de uma construção jurisprudencial descolada dos princípios da ação fiscal responsável. Daí a necessidade de se colocar em prática o disposto no art. 67, III da LRF, que prevê, além da adoção de normas de consolidação de contas públicas, a padronização das prestações de contas.

Ao analisar o projeto enviado pelo Executivo e as demais proposições percebeu-se a necessidade de promover alguns ajustes, em consonância com as disposições da lei fiscal:

As competências do CGF foram definidas de forma precisa, com base naquelas previstas no art. 67 da LRF. E também com base naquela que decorre do art. 50, § 2º - editar normas para consolidação das contas públicas – até então exercida pelo órgão central de contabilidade, enquanto não implantado o Conselho. Também foram feitas remissões às disposições da LRF acrescidas pela LC 156/2016, e que dizem respeito à necessidade dos entes disponibilizarem informações fiscais, inclusive para fins de registro eletrônico atualizado das dívidas públicas.

Dentre as atividades e atribuições que consideramos necessárias e indispensáveis ao exercício das competências do CGF, destaca-se a criação de câmaras técnicas especializadas, onde os temas de competência do CGF poderão ser debatidos e aprofundados do ponto de vista técnico, antes de sua submissão ao plenário.

As câmaras técnicas e respectivas competências serão definidas no Regimento Interno, abrangendo, pelo menos, os seguintes campos temáticos: ação fiscal planejada; normas contábeis e de consolidação das contas públicas; padrões de prestações de contas e de relatórios e demonstrativos de gestão fiscal.

Em nosso Substitutivo determinamos que o apoio administrativo será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que abrange o órgão central de contabilidade, o qual tem tido atuação exemplar na edição de padrões e procedimentos contábeis, e na consolidação de relatórios e demonstrativos fiscais.

Vale salientar que a indicação dos representantes do Poder Executivo Municipal, bem assim do Poder Legislativo Estadual e Municipal, é atribuída às associações representativas de âmbito nacional, aos moldes do que constava do Substitutivo da CTASP/CD.

Os membros do CGF serão indicados e escolhidos dentre cidadãos brasileiros de reputação ilibada que detenham formação acadêmica e experiência profissional compatíveis com a função e notórios conhecimentos contábeis, econômicos, financeiros, jurídicos ou em administração pública. Ademais, não podem ser enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

As funções de membro do CGF e dos especialistas integrantes das Câmaras Técnicas serão consideradas prestação de serviços de relevante interesse público e não serão remuneradas. Os custos referentes a deslocamentos e diárias dos membros e dos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

integrantes do Conselho de Gestão Fiscal e respectivas Câmaras Técnicas caberão aos órgãos e entidades que os indicarem.

Diante do exposto, concluímos, quanto ao exame da adequação orçamentária e financeira, que as seguintes proposições: projeto de lei nº 3.744, de 2000, e apensos (PL nº 3.262, de 2008 e PL nº 4.097, de 2008); substitutivo aprovado pela CTASP; e Emenda nº 01/2012 apresentada na CFT, **não tem implicação no aumento de despesa pública** ou na redução da receita pública.

E quanto ao **mérito**, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.744, de 2000; do projeto de lei nº 3.744, de 2000, e apensos (PL nº 3.262, de 2008 e PL nº 4.097, de 2008); do Substitutivo aprovado pela CTASP; e da Emenda nº 01/2012 da CFT, na forma do **Substitutivo** de nossa autoria.

Sala da Comissão, em      de julho 2017.

**Deputado HILDO ROCHA**  
**Relator**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROPOSTA DE**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.744, DE 2000**

Dispõe sobre a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, criado pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000(Lei de Responsabilidade Fiscal)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal – CGF, criado pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º O CGF é um órgão permanente e com mandato regulamentado para avaliar, publicamente e independentemente de influências partidárias, planos e desempenhos fiscais dos três níveis de governo, em relação aos objetivos macroeconômicos relacionados com a sustentabilidade das finanças públicas, e outros objetivos oficiais.

Art. 3º O CGF tem por finalidade estabelecer as diretrizes gerais para o acompanhamento e avaliação permanente da política e da operacionalidade da gestão orçamentária, contábil e fiscal, competindo-lhe a:

I - harmonização e coordenação de práticas orçamentárias, fiscais e contábeis dos entes da federação, propondo medidas para o constante aperfeiçoamento dessas práticas, inclusive mediante o assessoramento técnico à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II- disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas e de padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, a serem obrigatoriamente utilizados na administração pública brasileira, com vistas a elevar a qualidade e a confiabilidade dos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

registros e a garantir tempestiva publicação, admitidos normas e padrões simplificados para os pequenos Municípios;

IV - realização e divulgação de análises, estudos e diagnósticos sobre a gestão fiscal nos 3 (três) níveis de governo, com ênfase nas avaliações de políticas públicas e de proposições legislativas quanto à eficiência, eficácia e efetividade, explicitando- se custos e benefícios;

V - indicação de parâmetros de contenção da despesa pública total e de moderação da carga tributária no âmbito dos 3 (três) poderes, nos níveis federal, estadual e municipal.

Art. 4º Para garantir a sua independência, a formação do CGF deve observar os seguintes preceitos legais:

Não buscar e nem receber instruções de autoridades públicas;

Selecionar membros e respectivos suplentes do Conselho com base em mérito e profissionalismo, preferencialmente com conhecimento ou experiência na área de orçamento, contabilidade ou finanças públicas;

Proibir a indicação de nomes que estejam ocupando ou que tenham ocupado cargos políticos nos últimos dois anos da data de nomeação do membro ou respectivo suplente ao Conselho;

Estabelecer mandatos em períodos diferentes do calendário legislativo para reduzir o risco do ciclo político;

Estabelecer que os membros e respectivos suplentes devem exercer cargos em tempo integral, com a manutenção dos seus respectivos provimentos por parte dos órgãos responsáveis pela sua indicação;

Afastar os membros do Conselho somente em circunstâncias bem definidas, incluindo conflito de interesses, atividades criminosas ou fraudulentas, incapacidade ou falta de desempenho;

Permitir total acesso a todas as informações relevantes do Governo, em seus três níveis, o qual deve ser garantido pela Lei.

Art. 5º O Plenário do CGF é composto de 13(treze) membros e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I – um representante do Ministério da Fazenda, indicado pelo Presidente da República, que presidirá o Conselho;

II – um representante da Presidência da República;

III – dois representantes do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

IV – um representante da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON;

V – dois representantes dos Poderes Executivos dos Municípios, indicados cada um pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM) e Frente Nacional de Prefeitos - FNP;

VI – três representantes de entidade técnica representativa da sociedade, indicados cada um, pelo Conselho Federal de Contabilidade, Conselho Federal de Economia e Conselho Federal de Administração;

VII - um representante do Ministério Público, indicado pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP);

VIII – um representante do Poder Judiciário, indicado pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE);

IX – um representante do Poder Legislativo Federal, indicado pela Comissão Mista Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, do Congresso Nacional.

§ 1º Os membros do CGF serão designados pelo Presidente da República para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Cada membro titular do CGF contará com um assessor técnico de ilibada reputação e com conhecimento ou experiência na área de orçamento, contabilidade ou finanças públicas, indicado pelo mesmo órgão responsável pela indicação do Conselheiro titular.

Art. 6º Integram o CGF:

- I – o Plenário;
- II – a Presidência;
- III – as Câmaras;
- IV – a Secretaria Executiva;
- V – a Ouvidoria.

§ 1º Dos atos e decisões do Plenário, órgão máximo do CGF, não cabe recurso.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

§ 2º O Plenário poderá constituir câmaras permanentes ou temporárias, de caráter consultivo, para proposição e elaboração de estudo de temas ou para o desenvolvimento de atividades específicas do interesse do CGF.

§ 3º As câmaras serão criadas e constituídas por indicação dos integrantes do Plenário, na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 4º O Regimento Interno ou Ato de Criação de Câmaras, assegurará idênticas condições de trabalho e votos a todos os integrantes, independentemente da origem de sua indicação.

§ 5º Compete à Secretaria Executiva do CGF assegurar a assessoria e o apoio técnico e administrativo necessários à preparação e à execução da gestão administrativa, das atividades do Plenário, da Presidência, das Câmaras e da Ouvidoria, nos termos previstos no regimento interno do CGF.

§ 6º O Pleno do CGF disporá sobre a composição e as atividades da Secretaria-Executiva do CGF.

§ 7º O Poder Executivo Federal arcará com todas as despesas necessárias ao funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal.

Art. 7º O CGF reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação deste ou de um terço dos membros, observado, em ambos os casos, o prazo mínimo de convocação previsto no regimento interno.

Parágrafo único. O CGF deliberará por meio de resoluções e de moções, publicadas no Diário Oficial da União, sendo as reuniões iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, e exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

Art. 8º O CGF deverá se instalar em até noventa dias contados a partir da vigência desta Lei, com, no mínimo, oito membros nomeados.

Art. 9º Os membros do Plenário do CGF, assessorados pelos seus assessores técnicos, elaborarão, no prazo de cento e vinte e dias o regimento interno que estabelecerá as diretrizes para o seu funcionamento.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Art. 10 As funções de membro do Plenário do CGF, dos assessores e dos especialistas integrantes das câmaras temáticas, designados na forma do art. 5º desta Lei, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício prestação de serviços de relevante interesse público.

Art. 11 Esta lei será regulamentada por ato do Poder Executivo Federal, ouvidas as representações dos Estados e dos Municípios.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Hildo Rocha

Relator